



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021457-27.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado BELZIRA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 2149
APELAÇÃO Nº.: 1021457-27.2021.8.26.0005
FORO: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista)
APELANTE: Banco Itaú Consignado S.A (Réu)
APELADA: Belzira Gomes dos Santos (Autora)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimos consignados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Contratos físicos – Comprovação da existência e validade dos contratos – Contratos digitais – Existência e validade do consentimento da autora não demonstradas – Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC e do art. 373, inc. II, do CPC – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito de forma simples, como determinado na r. sentença – Dano moral – Desconto indevido em verba alimentar – Indenização cabível, porém não no patamar fixado na r. sentença – Minoração do arbitramento – Quantum reparatório readequado para R\$ 4.000,00 – Procedência redimensionada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 780/787, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (a) declarar “a nulidade dos empréstimos consignados n.ºs 633423383, 636323143, 632500311 e 625703801 mencionados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial, sendo que o contrato n.º 639523022 permanecerá com descontos de 72 parcelas, mantido somente este e o de número 5963396361”; (b) condenar o réu “na devolução de todas as parcelas descontadas dos proventos de aposentaria da autora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir dos descontos, autorizada a compensação com os valores creditados na conta da Caixa Econômica Federal, somente, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da publicação da presente decisão”; (c) deferir a “tutela de urgência para determinar que o banco providencie o cancelamento dos débitos referentes aos contratos declarados nulos na presente decisão, no prazo de 48 horas, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa R\$ 2.000,00 por desconto efetivado”; (d) e condenar o banco-réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, pelas razões de fls. 790/803, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes. Subsidiariamente, visa à redução da indenização por dano moral e dos honorários de sucumbência arbitrados pelo M.M. Juiz sentenciante.

O recurso é tempestivo, foi preparado e contrarrazoado às fls. 811/819.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 828.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Da análise dos autos infere-se que a autora-apelada narra ter contratado apenas dois empréstimos consignados (n.ºs **639523022** e **5963396361**, fls. 07), mas constatado a existência de outros descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimos consignados diversos e supostamente não contratados por ela, identificados pelos números **633423383**, **636323143**, **632500311** e **625703801** (fls. 10 e 48/49).

Para tanto, colaciona às fls. 48/49 “Extrato de Empréstimos Consignados” emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, que traz as informações dos contratos consignados ativos e suspensos (nada sobre os excluídos e encerrados), bem como cópias às fls. 42/47 dos contratos por ela reconhecidamente firmados com o banco-apelante.

Sobreveio a r. sentença recorrida, que declarou a nulidade dos contratos de empréstimos consignados n.ºs 633423383, 636323143, 632500311 e 625703801 (reconhecendo a higidez tão somente dos contratos n.ºs 5963396361 e 639523022, este último, porém, com 72 parcelas —e não 84— frente ao documento de fls. 06).

Em que pesem os judiciosos argumentos do M.M. Juízo *a quo*, a r. sentença vergastada merece alguns reparos, como adiante se equacionará.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, decerto que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII).

Não só por deter a melhor condição técnica, consoante aludido artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista, mas também porque à autora, ora apelada, cabia provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu, ora apelante, os modificativos, extintivos ou impeditivos, à luz da regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil, era ônus do banco-apelante provar que houve a contratação dos empréstimos consignados questionados, mediante a juntada dos contratos ou de documento capaz de revelar a efetiva manifestação de vontade da consumidora.

Pois bem, apesar da apelada alegar que foi surpreendida com os descontos em seu benefício previdenciário, a despeito de nunca ter solicitado os empréstimos consignados elencados na inicial, há nos autos cópias de todos os instrumentos contratuais, bem como respectivos comprovantes de transferência dos valores mutuados, senão vejamos, a seguir, esquematicamente (contratos físicos e digitais).

Contratos FÍSICOS:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- Contrato n. **625703801** (ADE 45775175) de 08.06.2020, encartado às **fls. 166/168**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 593664396), com liberação do valor residual —R\$ 1.501, 91 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 624**), para pagamento em 84 parcelas mensais de 126,94;

- Contrato n. **596396361** (ADE 37275133) de 08.10.2019, encartado às **fls. 169/171**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 584352453), com liberação do valor residual —R\$ 385,17 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 622**), para pagamento em 72 parcelas mensais de 49,04.

Contratos DIGITAIS:

- Contrato n. **632500311** (ADE 53225092) de 07.04.2021, encartado às **fls. 148/156** e assinatura às **fls. 617**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 593696903), com liberação do valor residual —R\$ 921,66 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 621**), para pagamento em 84 parcelas mensais de 24,00;

- Contrato n. **639523022** (ADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

54946759) de 11.06.2021, encartado às **fls. 137/138** e assinado às **fls. 618**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 593696903), com liberação do valor residual —R\$ 413,62 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 620**), para pagamento em 84 parcelas mensais de 54,00;

- Contrato n. **633423383** (ADE 54946967) de 11.06.2021, encartado às **fls. 139/147** e assinado às **fls. 618**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 595595968), com liberação do valor residual —R\$ 777,22 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 623**), para pagamento em 84 parcelas mensais de 86,49;

- Contrato n. **636323143** (ADE 54946526) de 11.06.2021, encartado às **fls. 157/165** e assinado às **fls. 619**, refinanciando dívida anterior (contrato/ADE 592096475), com liberação do valor residual —R\$ 412,13 —em conta bancária pertencente à apelante (**fls. 625**), para pagamento em 84 parcelas mensais de 53,90.

Os negócios jurídicos, porém, devem ser examinados sob três planos, a saber: o da existência, o da validade e o da eficácia.

No caso vertente, como exposto, o banco-apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colacionou aos autos a comprovação das efetivas pactuações em que se observam presentes os elementos dos negócios jurídicos no plano da existência (agente, vontade, objeto e forma) e no plano da eficácia (condição, termo e encargos).

O caso repousa, portanto, no plano da validade, mormente quanto à manifestação da vontade, em virtude da dissonância entre a vontade interna e a vontade externada.

Quanto aos contratos físicos (n. **625703801** e n. **596396361**), incontestes que, além de existentes, não padecem de qualquer indício de vício no plano de validade, pois foram celebrados mediante a apresentação de documento pessoal e assinatura de próprio punho da consumidora-apelada, as quais foram reconhecidas por ela, conforme fls. 703/704:

Esclareça a autora, objetivamente: Se reconhece as assinaturas apostas nos documentos de p. 167 e 170;

R.: A parte autora informa que reconhece as assinaturas apostas nos documentos de fls. 167 e 170.

Logo, conclui-se com segurança que as condições contratuais (n. **625703801** e n. **596396361**) apresentadas foram aceitas conscientemente e livremente, afigurando-se inarredável o desfecho de que os negócios jurídicos, nos seus exatos termos, devem ser cumpridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, no que tange aos contratos digitais (**n. 632500311 n. 639523022, n. 633423383, e n. 636323143**), a título de assinatura dos termos contratuais foram feitos os registros de acesso informando a data e hora de cada movimento da operação, a geolocalização com latitude e longitude, a identificação de IP do aparelho utilizado para a contratação e aceite das etapas que envolvem o ato de contratar, além da captura da biometria facial (fls. 617/619).

No entanto, do constante às fls. 703/704 e do depoimento pessoal da apelada (fls. 756) depreende-se que a consumidora, visando à contratação de empréstimos consignados, em ao menos duas oportunidades, compareceu ao endereço registrado pelas coordenadas geográficas às fls. 617/619 (cruzamento entre a Avenida Marechal Tito, 4485, Jardim Aimore, São Paulo/SP, 08160-505, e a Rua Severino Batista de Menezes), local que, segundo ela, por indicação de uma conhecida, “*faziam empréstimos e era muito bom*” (1min25seg a 1min28seg), e lá teve suas fotos capturadas.

Como acertadamente pontuado pelo M.M. Magistrado sentenciante, a apelada não tem telefone celular e a prova dos autos demonstra que aparelho de terceiro teria sido utilizado para as contratações por correspondente(s) bancário(s). Ademais, três delas (**n. 639523022, n. 633423383, e n. 636323143**) foram firmadas em um único dia (11.06.2021), das quais duas foram “assinadas” em um único “ato” que, ao todo (acesso ao *link*, validação de *token*, aceite dos dois termos, envio de fotos do documento pessoal e da foto), durou apenas 2 (dois) minutos.

Confira-se (fls. 618):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eventos

BELZIRA gomes dos santos

(11) 981709097

14/06/2021 09:54:03 - Cliente acessou link

14/06/2021 09:54:15 - Sistema enviou token de validação 5511981709097

14/06/2021 09:54:24 - Cliente validou token de validação

14/06/2021 09:54:24 - Cliente enviou geolocalização

14/06/2021 09:54:27 - Cliente aceitou as condições da ADE ****6759

14/06/2021 09:54:28 - Cliente aceitou as condições da ADE ****6967

14/06/2021 09:54:33 - Cliente aceitou termo in100

14/06/2021 09:54:39 - Cliente aceitou termos do contrato e autorizou o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na conta de liberação do crédito indicada no contrato

14/06/2021 09:55:28 - Cliente enviou documento de identificação

14/06/2021 09:55:56 - Cliente enviou verso do documento de identificação

14/06/2021 09:56:00 - Cliente aceitou contrato completo

14/06/2021 09:56:38 - Cliente enviou foto do cliente

À vista do exposto, ainda que os valores tenham sido disponibilizados em conta bancária da apelada, não há elementos seguros e convincentes de que as contratações dos empréstimos consignados digitais (**n. 632500311, n. 639523022, n. 633423383, e n. 636323143**) tenham partido de sua livre vontade e, nesse contexto, é forçoso reconhecer que a instituição bancária-apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O contexto inevitavelmente aponta para a ocorrência de fraude, que atrai a responsabilidade objetiva da instituição bancária — ou seja, independentemente de ter agido com culpa —, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao **declarar a “nulidade dos empréstimos consignados n.ºs 633423383, 636323143, 632500311”**, observando-se, porém, que não foi declarada a nulidade do contrato **n.º 639523022**, o que ora se mantém, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, assim como mantém-se a limitação das parcelas do referido contrato, diante da ausência de impugnação específica.

Também não há dúvidas de que os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da apelada, **desde o início das contratações reconhecidamente nulas** até a cessação definitiva dos descontos, deverão ser restituídos.

Além do mais, constata-se a responsabilidade da instituição bancária-apelante em reparar o **dano extrapatrimonial** sofrido pela consumidora.

Não se olvida que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

*“AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE
VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, os descontos havidos no benefício previdenciário da apelada, sem qualquer embasamento em contratações válidas, causa situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida, sobretudo porque ocasiona a diminuição de verba alimentar, muitas vezes já comprometida com outras despesas indispensáveis à subsistência da própria pessoa ou de sua família, justificando, pois, a obrigação de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, a análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

In casu, diante dos critérios orientadores acima mencionados, ainda que se considere o poder aquisitivo da instituição bancária-apelante, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário além da fraude e dos descontos no benefício previdenciário e, ainda, considerando os montantes disponibilizados em virtude dos mútuos controvertidos, a quantia arbitrada (R\$ 10.000,00) mostra-se exacerbada.

À vista disto, minora-se a indenização para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por estar em melhor conformidade com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE
DAS CONTRATAÇÕES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a nulidade de contratos bancários (empréstimo consignado e cartões de crédito consignados), condenou o réu à restituição simples do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Determinou-se, ainda, que eventuais valores recebidos indevidamente pelo autor devem ser objeto de restituição ao banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) analisar a validade das contratações realizadas por meio eletrônico; (iii) apurar a ocorrência de dano moral; (iv) o pedido de compensação de valores pagos; e (v) o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há cerceamento de defesa, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento antecipado do mérito, conforme os arts. 355, I, e 370 do CPC. **4. Contratações realizadas por meio digital exigem comprovação inequívoca da anuência do contratante, o que não ocorreu. 5. A análise do conjunto probatório evidencia a falha na prestação do serviço bancário, tendo em vista a contratação simultânea de três contratos de modalidades distintas, através da mesma selfie e com a apresentação da mesma foto de RG. 6. O autor devolveu ao banco os depósitos recebidos assim que tomou ciência das contratações, mas apenas o contrato de empréstimo foi excluído de seu benefício, mantendo-se os descontos do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício. 7. Houve descontos indevidos em benefício previdenciário, com prejuízo à subsistência. Dano moral configurado. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 4.000,00. 8. A devolução de valores recebidos pelo autor já foi considerada devida na sentença, presumindo-se a possibilidade de compensação, que decorre do art. 368 do CC. 9. De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral é a citação, nos casos de responsabilidade contratual, e a data do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido, com a observação de que, em caso de restituição de valores pelo autor, já determinada em sentença, admite-se a compensação. Tese de julgamento: "A nulidade de contratos bancários firmados sem comprovação inequívoca da vontade**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do consumidor deve ser reconhecida" Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, 370; CC/2002, art. 368. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 479; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1742585/GO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.09.2024." (TJSP-Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1036122-10.2023.8.26.0577; Rel. Des.: GILBERTO FRANCESCHINI; j: 16/12/2024).

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. A instituição bancária requer a inversão do julgado, com o reconhecimento da validade dos contratos e afastamento do dano moral, ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação a esse título. A autora pretende a majoração do dano moral. 2. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Rejeitada. Recurso que atende aos critérios do art. 1010 do CPC/15. 3. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. Afastada. Ônus de prova da instituição financeira quanto à regularidade das contratações questionadas, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). **Réu que não comprovou as contratações dos empréstimos consignados, eis que: a) foram contratados seis empréstimos consignados no mesmo dia, e horários seguidos, por meio digital, o que revela indício de fraude; b) foi utilizada a mesma selfie da autora em todos os contratos; c) a contratação ocorreu por consultor, na mesma loja. Declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos valores. Valores disponibilizados à autora que devem ser devolvidos, com a restituição das partes ao status quo ante. Admitida a compensação. (...) 6. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”** (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1007424-32.2023.8.26.0047; Rel. Des.: LUÍS H. B. FRANZÉ; j: 18/06/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral – Contratações não reconhecidas pelo autor – Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas pelo banco – Contratação de três empréstimos no mesmo dia e horários, com utilização da mesma foto e indicação de geolocalização de endereço diverso do autor – Falha na prestação do serviço – Nulidade do negócio jurídico reconhecida – Débitos declarados inexigíveis – (...) – Necessidade de compensação entre créditos (valores pagos indevidamente e indenização por dano moral) e débitos (ausência de devolução do dinheiro transferido equivocadamente ao autor) entre as partes, cujo montante deverá ser regularmente apurado em fase de liquidação de sentença – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1004685-33.2023.8.26.0291; Rel. Des.: CORREIA LIMA; j: 28/06/2024).

Por fim, no tocante à **verba honorária** de sucumbência, sopesados o tempo exigido pelo serviço, o grau de zelo, a natureza da ação, a complexidade da causa e os valores envolvidos, o percentual fixado (10%), incidente sobre o valor da condenação, deve ser mantido, não sendo o caso da redução pleiteada, sob pena de aviltamento.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para os fins acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator